Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo – RI-PCA nº 1.00309/2022-95

Recorrente: Coaracy José Oliveira da Fonseca

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

RECURSO INTERNO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA EM FACE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIANTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. TRÂMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO SEGUNDO A LC DO MPAL. REGULAR EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR NA ORIGEM. **RECURSO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual se alegou suposta nulidade do julgamento de recurso do denunciante em processo disciplinar de Procurador de Justiça.

2. O recorrente figura no feito como Noticiante/Interessado. Portanto, não possui as mesmas prerrogativas de um investigado, como acesso integral aos autos durante a tramitação. Não obstante, há nos autos provas de que foi cientificado de todas as decisões proferidas no Procedimento Disciplinar, inclusive interpondo recursos.

3. Houve a publicação da pauta no Diário Eletrônico do MP/AL,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

dando ciência a todos os interessados da inclusão do processo *(SAJ/MP 02.2021.00002295-0)* para julgamento. Outrossim, não há previsão regimental para intimação pessoal do noticiante.

4. Na LC nº 15/96, não se previu espécie de recurso da decisão do Procurador Geral de Justiça que confirma arquivamento de Sindicância por ausência de falta funcional. Correta, portanto, a decisão do Colégio de Procuradores do MP/AL em não conhecer do recurso interposto pelo noticiante.

5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **conhecer do presente Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília/DF, 12 de julho de 2022.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno interposto por Coaracy José Oliveira da Fonseca contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe.

O presente PCA foi instaurado contra decisão do Colégio de Procuradores do Estado de Alagoas nos autos da Reclamação Disciplinar SAJ/MP nº 02.2021.00002295-0. A referida RD havia sido instaurada por denúncia do ora recorrente alegando faltas funcionais dos Procuradores de Justiça Márcio Tenório e Valter Acioly por violação ao dever de *"declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei"*.

Aplicando as disposições do art. 43, IX, *b*, do RICNMP, determinei o arquivamento monocrático do procedimento por manifesta improcedência.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

Considerando, todavia, o pedido de instauração de Reclamação Disciplinar em face dos Procuradores de Justiça do MP/AL, Márcio Tenório, Valter Acioly e Sérgio Jucá, nos termos dos fatos narrados pelo requerente, determinei o envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para análise e providências que entender cabíveis.

Eis a ementa da decisão proferida:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA EM FACE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA. NÃO INTIMAÇÃO DO DENUNCIANTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE AVOCAÇÃO. TRÂMITAÇÃO DO FEITO SEGUNDO A LC DO MPAL. REGULAR EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR NA ORIGEM. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 43, IX, b DO RICNMP. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.

Nas razões recursais, repisa o recorrente a argumentação expendida na inicial, alegando nulidade por cerceamento de defesa em face de não ter sido intimado para a sessão que julgou seu recurso no Colégio de Procuradores do MP/AL, nos autos da Reclamação Disciplinar SAJ/MP nº 02.2021.00002295-0, em que figura como denunciante.

Pugna, ao fim, pelo *"controle administrativo dos atos praticados no bojo da Reclamação Disciplinar SAJ/MP nº 02.2021.00002295-0, e, por conseguinte, sejam instaurados procedimentos administrativos disciplinares contra os procuradores de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Valter José de Omena Acioly e Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá"*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça arguiu preliminarmente o não cabimento do recurso interno, por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único do art. 153 do RICNMP.

No mérito, defendeu a higidez da decisão de arquivamento, afirmando: *"o Requerente não possui interesse-necessidade. Dos dois itens que pleiteia em seu recurso interno (não cabível na hipótese vertente), um foi remetido para a Corregedoria Nacional conhecer e o outro revela a manifesta inadequação da via eleita (PCA, ao ter em vista o disposto no art. 109 e seguintes do RICNMP)"*.

Pugnou, ao fim, pelo desprovimento do recurso, concluindo que *"o Reclamante Disciplinar possui prerrogativas mínimas, pois não é parte, mas interessado*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

indireto. Não possui as franquias alegadas pelo Recorrente, em especial não tem direito de interpor recurso para agravar a situação do Reclamado ou ser intimado para as sessões de julgamento".

É o relatório.

VOTO

Em que pese toda a irresignação do recorrente, tenho que o recurso interno não merece provimento, porquanto não vislumbro nulidade a ser sanada no bojo da Reclamação Disciplinar SAJ/MP nº 02.2021.00002295-0.

O recorrente figura no feito como Noticiante/Interessado. Portanto, não possui as mesmas prerrogativas de um investigado, como acesso integral aos autos durante a tramitação. Não obstante, há nos autos provas de que foi cientificado de todas as decisões proferidas no Procedimento Disciplinar, inclusive interpondo recursos.

Especificamente quanto ao recurso dirigido ao Colégio de Procuradores, além de não existir previsão regimental para o manejo de recurso na hipótese, ressalte-se que houve a publicação da pauta no Diário Eletrônico do MP/AL, dando ciência a todos os interessados da inclusão do processo *(SAJ/MP 02.2021.00002295-0)* para julgamento.

Sobre o contexto fático-jurídico, por entender elucidativas, repiso as razões do arquivamento monocrático proferido, *verbis*:

> Conforme previsão do art. 123 do RICNMP, o controle dos atos administrativos praticados pelo Ministério Público brasileiro será exercido por este Conselho sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. *In casu*, o requerente entende que o não fornecimento de acesso ao inteiro teor dos autos de processo disciplinar e a falta de sua intimação pessoal para o julgamento de recurso administrativo, no âmbito de sindicância na qual figurou como denunciante, tornou nula a decisão do Colégio de Procuradores, configurando cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal.
>
> Em que pese as alegações do requerente, o fato é que **denunciante não é parte no processo administrativo disciplinar.** A natureza jurídica do requerente na *Sindicância nº 1/2021 (Proc. SAJ/MP nº 10.2021.0000089-9)* é de noticiante/interessado e, como tal, não possui acesso aos autos durante a tramitação do procedimento disciplinar, *ex vi* do art. 66 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPAL, *verbis*:
>
> > Art. 66. Os feitos disciplinares tramitarão em sigilo até sua decisão final, a eles só tendo acesso o membro do Ministério Público reclamado, sindicado ou acusado, seu defensor, o Procurador-Geral de Justiça, a Corregedoria-Geral do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> Ministério Público e o Conselho Nacional do Ministério Público.

No contexto, portanto, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Por outro lado, na qualidade de noticiante, o requerente tem legitimidade para recorrer das decisões do Corregedor-Geral, in casu, a decisão que, no âmbito da reclamação disciplinar nº 02.2020.00006313-7, não instaurou processo disciplinar em face do Procurador de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque e determinou a abertura da Sindicância nº 1/2021 em face do Procurador de Justiça Valter José de Omena Acioly (Proc. SAJ/MP nº 10.2021.0000089-9).

Nesse sentido, prevê o art. 89 do RI da CGMP/AL:

> Art. 89. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral ou Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado, ao Procurador-Geral de Justiça. (grifos)

Não obstante a previsão regimental, o requerente deixou de interpor recurso desta decisão da CGMP/AL, na qualidade de interessado, permanecendo silente apesar de ter sido cientificado, em 12/03/2021,

De tal sorte, houve o trânsito em julgado administrativo quanto a não instauração de processo disciplinar em face do Procurador de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque e, portanto, descaberia qualquer outro recurso sobre a matéria por falta de previsão no regimento da CGMP/AL ou na LC nº15/96.

Entrementes, após regular tramitação, a Corregedoria-Geral do MP/AL decidiu arquivar a Sindicância nº 1/2021 (Proc. SAJ/MP nº 10.2021.0000089-9), por entender inexistente a falta funcional do Procurador de Justiça Valter José de Omena Acioly.

Após cientificado, em 26/04/2021, o requerente recorreu da referida decisão ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 89 do RICGMP/AL, recurso tombado sob o nº SAJ/MP 02.2021.00002295-0. Todavia, em suas razões recursais, além de impugnar a decisão de arquivamento da Sindicância em face do Procurador de Justiça Valter José de Omena Acioly, o requerente impugnou também a decisão anterior de não instauração de processo disciplinar em face do Procurador de Justiça Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, que como visto já havia transitado em julgado na via administrativa.

Mesmo assim, enfrentando ambas as matérias, o Procurador Geral de Justiça conheceu e julgou improcedente o recurso administrativo do requerente, cientificando-o da decisão em 27/07/2021.

Dessa última decisão o denunciante interpôs recurso administrativo inominado ao Colégio de Procuradores, no qual alega terem sido cometidas as nulidades suscitadas.

Sobre o tema, frise-se que a LC nº15/96 prevê em seu artigo 99 que “da aplicação das penas pelo Procurador Geral de Justiça cabe recurso para o Colégio de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

Procuradores de Justiça".

De outra banda, o artigo 12 do mesmo diploma fixa o rol de atribuições conferidas ao Colégio de Procuradores, verbis:

> Art. 12 - O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe: (...)
>
> VIII - Julgar recurso contra decisão:
>
> a) - de vitaliciamento ou não, de membro do Ministério Público;
>
> b) - condenatória em procedimento administrativo disciplinar;
>
> c) - proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;
>
> d) - de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
>
> e) - de recusa do mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério de antiguidade:

Vê-se, a toda evidência, que não há hipótese prevista de recurso da decisão do Procurador Geral de Justiça que confirma arquivamento de Sindicância por ausência de falta funcional.

Sendo assim, correta a decisão do Colégio de Procuradores que não conheceu do recurso interposto pelo requerente (SAJ/MP 02.2021.00002295-0), na qualidade de interessado nos autos da Sindicância nº 1/2021 (Proc. SAJ/MP nº 10.2021.0000089-9), porquanto incabível qualquer recurso na espécie.

Outrossim, em razão do caráter irrecorrível da decisão proferida pelo Procurador Geral de Justiça, descabe a alegação de qualquer nulidade no procedimento (SAJ/MP 02.2021.00002295-0) no âmbito do Colégio de Procuradores, considerando a inexistência de prejuízo.

De toda forma, quanto a alegação de falta de intimação pessoal para a sessão de julgamento, ressalte-se que houve a publicação da pauta no Diário Eletrônico do MP/AL, dando ciência a todos os interessados da inclusão do processo (SAJ/MP 02.2021.00002295-0), inclusive o requerente, que foi intimado de todas as decisões proferidas no âmbito dos procedimentos disciplinares em questão.

Na mesma linha, considerando a inexistência de mácula no procedimento adotado na origem, descabe falar em avocação do processo (SAJ/MP 02.2021.00002295-0).

No tocante ao pedido de reconhecimento das supostas faltas disciplinares e consequentemente do impedimento dos Procuradores de Justiça Márcio Tenório e Valter Acioly para atuarem nos autos do Processo SAJ/MP nº 02.2020.00001882-0 (PAD em face do requerente), necessário dizer que o Procedimento de Controle Administrativo não se presta à revisão de penalidade nem à reforma, ainda que sob o pálio de suposta nulidade, de Processo Administrativo Disciplinar. Existe procedimento específico para tal desiderato, nos termos do art. 109 e seguintes do Regimento Interno do CNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54

> É manifesta, portanto, a improcedência do pedido formulado nos presentes autos, aplicando-se as disposições do art. 43, IX, 'b' do RICNMP, razão por que determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo.
> Considerando, todavia, o pedido de instauração de Reclamação Disciplinar em face dos Procuradores de Justiça do MP/AL, Márcio Tenório, Valter Acioly e Sérgio Jucá, nos termos dos fatos narrados pelo requerente, determino o envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para análise e providências que entender cabíveis.

Pelas razões expostas, foi observado o princípio do devido processo legal no procedimento adotado pela Procuradoria-Geral e pelo Colégio de Procuradores do MP/AL, inexistindo razão para reforma da decisão de arquivamento proferida.

Por outro lado, frise-se que o pleito principal do recorrente já foi atendido com a determinação do envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para análise dos fatos e da conduta dos Procuradores de Justiça do MP/AL, Márcio Tenório, Valter Acioly e Sérgio Jucá. De tal forma, desnecessário o recurso interno para esse fim, até porque o Procedimento de Controle Administrativo não é a via adequada para análise da conduta disciplinar de membros do *Parquet*.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **conheço do presente Recurso Interno para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de arquivamento.

É como voto.

Brasília (DF), 12 de julho de 2022.

(*documento assinado digitalmente*)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:54